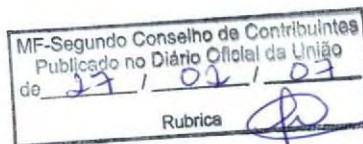




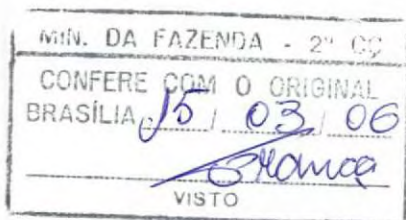
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13884.003371/2001-86
Recurso nº : 131.248
Acórdão nº : 204-00.744



Recorrente : PANASONIC ELETRONIC DEVICES DO BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP



NORMAS PROCESSUAIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. O *dies a quo* para contagem do prazo prescricional de repetição de indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa o quinquênio legal, contado a partir daquela data.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PANASONIC ELETRONIC DEVICES DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Sandra Barbon Lewis, Rodrigo Bernardes de Carvalho e Adriene Maria de Miranda. O Conselheiro Flávio de Sá Munhoz declarou-se impedido de votar.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta e Júlio César Alves Ramos.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13884.003371/2001-86
Recurso nº : 131.248
Acórdão nº : 204-00.744

Recorrente : PANASONIC ELETRONIC DEVICES DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o Relatório da DRJ em Campinas - SP.

Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação de valores recolhidos a título de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fls. 118/119), no montante de R\$ 66.844,63, relativa ao período de janeiro/1989 a outubro de 1992, tendo a contribuinte justificado sua solicitação na afirmação de que teria efetuado recolhimentos indevidos da contribuição sobre receitas decorrentes do faturamento para a Zona Franca de Manaus.

2. De início o pedido da contribuinte (fls. 1/3) dizia respeito apenas à baixa de débitos do PIS nos sistemas da Secretaria da Receita Federal, referente aos períodos de janeiro a dezembro de 1993, com os seguintes fundamentos:

2.1. teria ajuizado Ação Ordinária, processo nº 92.0402348-1, visando obter a declaração do direito de recolher o PIS com base na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, afastando-se a obrigação de sujeitar-se às normas dos Decretos-Leis nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e nº 2.449, de 21 de julho de 1988;

2.2. em 25/06/1992, transitou em julgado a decisão de mérito inteiramente favorável à contribuinte;

2.3. a par dessa decisão, apurou que, no período em que tramitou essa ação, havia considerado, indevidamente, na base de cálculo da contribuição, as receitas decorrentes do faturamento para a Zona Franca de Manaus, o que ocasionou o recolhimento de valores indevidos;

2.4. as receitas decorrentes de faturamento para a Zona Franca de Manaus não integram a base de cálculo do PIS, conforme art. 5º da Lei nº 7.714, de 29 de dezembro de 1988, c/c art. 4º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 e Ato Declaratório Normativo CST nº 7, de 12 de julho de 1990.

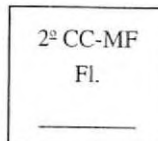
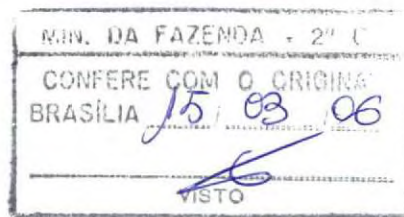
3. A autoridade fiscal indeferiu o pedido (fls. 129/136), ressaltando, de início, a existência de divergências entre os períodos e o valor do crédito citados na petição de fls. 1/3 e os informados no pedido de restituição de fl. 118, bem como que a contribuinte não teria juntado os Darfs relativos aos recolhimentos efetuados, limitando-se a apresentar a planilha de fls. 25/26. Apreciando, mesmo assim, o pedido da contribuinte, a DRF fundamentou o indeferimento, preliminarmente, no fato de que o direito de pleitear a restituição de possíveis indébitos do PIS referentes a pagamentos efetuados até outubro/1992 já havia expirado na data da protocolização do presente processo, ou seja, 28/08/2001, em face do prazo quinquenal a que alude o art. 168, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), bem como de acordo com o Ato Declaratório SRF nº 96, de 1999. No mérito, a DRF, tomando como base a Nota Cosit/Cotex nº 151, de 14 de maio de 2002, argumentou que o art. 5º da Lei nº 7.714, de 1988, apenas isentava do PIS o valor da receita de exportação de produtos manufaturados e a menção ao art. 4º do Decreto-Lei nº 288, de 1967, se referiu apenas à legislação então vigente, não se aplicando à superveniente, como é o caso da legislação do PIS. Além disso, o despacho ainda aponta duas outras razões: (1) a Lei nº 9.004, de 16 de março de 1995, determinou expressamente que as receitas provenientes das vendas realizadas para empresas situadas na Zona Franca de Manaus não poderiam ser excluídas da base de cálculo do PIS; e (2) o ADN CST nº 7, de 1990, tratou de caso diverso do presente processo.

4. Regularmente cientificada desse despacho em 09/09/2004 (fl. 141), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 08/10/2004 (fls. 142/154), na qual reitera os mesmos argumentos de sua petição inicial (fls. 1/3) e alega ainda que:

4.1. o prazo prescricional para a solicitação de restituição de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, quando não há homologação expressa, é de dez anos, ou seja, cinco anos contados



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13884.003371/2001-86
Recurso nº : 131.248
Acórdão nº : 204-00.744

a partir da extinção do crédito tributário que ocorre após cinco anos do pagamento pela homologação tácita, nos termos do art. 168 c/c art. 150 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN);

4.2. reconhecida a legitimidade do crédito pleiteado, este deve ser monetariamente atualizado. Negar tal direito seria violar o princípio da isonomia, uma vez que os débitos para com a Secretaria da Receita Federal são atualizados mensalmente utilizando-se a taxa Selic;

4.3 restando legítimo o direito de a contribuinte de apropriar e aproveitar o crédito decorrente do pagamento indevido, a compensação com outros tributos e contribuições federais sob a administração da SRF é direito inarredável, como preconiza o CTN em seus arts. 165 e 170, bem como a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, em seu art. 66, e a Lei nº 10.637, de 30 de novembro de 2002, em seu art. 49.

A autoridade julgadora de primeira instância manifestou-se no sentido de indeferir a solicitação interposta pela contribuinte por meio do Acórdão 9.734 de 14 de junho de 2005.

Não conformada com o entendimento proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a contribuinte recorreu a este Conselho solicitando a reforma da decisão de primeira instância.

É o relatório.



Processo nº : 13884.003371/2001-86
Recurso nº : 131.248
Acórdão nº : 204-00.744

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Como relatado, trata-se de pedido de restituição e compensação dos valores recolhidos a título de PIS que a reclamante entende haver pago a maior, nos anos de 1989 a 1992, em virtude de isenção do PIS nas remessas de produtos para a Zona Franca de Manaus. Além do reconhecimento do direito a esses créditos, pretende a reclamante que sejam eles compensados com débitos do PIS relativos aos meses de 1994. Por meio do Acórdão nº 9.734, de 14 de junho de 2005, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP indeferiu o pleito da interessada, sob alegação de que o eventual direito de repetir os créditos pleiteados encontrava-se prescritos à época da protocolização do pedido. Também foi alegada pela autoridade julgadora *a quo* a inexistência da isenção aponta pela requerente como fonte dos créditos pleiteados.

O cerne do litígio a ser aqui dirimido passa, primeiramente, pela questão do prazo para repetir eventuais indébitos dessa contribuição. A recorrente trás à discussão a tese dos 5 mais 5, na qual a contagem do prazo extintivo do direito de repetição só se iniciaria após a homologação do pagamento antecipado e se exauriria após o transcurso dos 05 anos, contados dessa data. A meu sentir, não lhe assiste razão, pois essa tese, apesar de haver arrebanhado adeptos de peso, inclusive, no Superior Tribunal de Justiça, onde, por algum tempo prevaleceu, não se coaduna com as normas do Código Tributário Nacional, que disciplina a matéria, senão vejamos:

O direito a repetição de indébito é assegurado aos contribuintes no artigo 165 do Código Tributário Nacional - CTN. Todavia, como todo e qualquer direito esse também tem prazo para ser exercido, *in casu*, 05 anos contados nos termos do artigo 168 do CTN, da seguinte forma:

I. da data de extinção do crédito tributário nas hipóteses:

- a) de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- b) de erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

II. da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória nas hipóteses:

- a) de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Como visto, duas são as datas que servem de marco inicial para contagem do prazo extintivo do direito de repetir o indébito, a de extinção do crédito tributário e a do trânsito em julgado de decisão administrativa ou judicial. Nos casos em que houvesse resolução do Senado suspendendo a execução de lei declarada inconstitucional em controle difuso pelo STF, a jurisprudência dominante nos Conselhos de Contribuintes e, também, na Câmara Superior de Recursos Fiscais é no sentido de que o prazo para repetição de eventual indébito contava-se a partir da publicação do ato senatorial. Entretanto, com a edição da Lei Complementar nº 118, de

4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13884.003371/2001-86
Recurso nº : 131.248
Acórdão nº : 204-00.744

09/02/2005, cujo artigo 3º deu interpretação autêntica ao artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional, estabelecendo que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º da Lei nº 5.172/1966, o único entendimento possível é o trazido na novel Lei Complementar.

Esclareça-se, por oportuno, que, em se tratando de norma expressamente interpretativa, deve ser obrigatoriamente aplicada aos casos não definitivamente julgados, por força do disposto no art. 106, I, do CTN.

Diante do exposto e considerando que, no caso em análise, o pedido de reconhecimento dos créditos fora protocolado na repartição fiscal em 28 de agosto de 2001, eventual direito à repetição de indébitos relativos à suposta isenção de PIS nas remessas para a Zona Franca de Manaus ocorridas nos anos de 1989 a 1992 encontrava-se prescrito.

Quanto à sistemática de compensação que a contribuinte alega ter utilizado – os débitos relativos a janeiro de 1993 teriam sido compensados com créditos de janeiro de 1989; os débitos referentes a fevereiro de 1993 teriam sido compensados com créditos de fevereiro de 1989 e assim sucessivamente – não há nos autos qualquer prova de que tenha a empresa assim procedido. Desta feita, alegar e não provar é o mesmo que não alegar, como diria os romanos. Demais disso, as informações prestadas em DCTF evidenciam o contrário do que a reclamante afirma, já que os débitos foram declarados com exigibilidade suspensa por medida judicial (ação do rito ordinário nº 92.0402348-1). Definitivamente, não há como acolher as alegações de defesa de que havia procedido a tais compensações.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2005.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES